



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRASSOL**  
**FORO DE MIRASSOL**  
**3ª VARA**  
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida  
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP  
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2020, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Larah Ianes Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

## SENTENÇA

Processo nº: **1004934-21.2016.8.26.0358**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Mirapack Indústria e Comércio de Embalagens Mirassol Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

Autos nº. 2016/002494

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA e ATHAIR LOPES NETO – ME.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 19/09/2019, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado na classe III (quirografário), única classe presente, por 51,08% do valor dos créditos presentes, o que corresponde a 50% dos credores presentes (fls. 2617/2624).

A Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente à concessão da Recuperação Judicial (fls. 2724/2728 e 3012).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**1004934-21.2016.8.26.0358 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MIRASSOL  
FORO DE MIRASSOL  
3ª VARA  
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida  
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP  
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 58, dispõe que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Conforme decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores" (REsp 1631762/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em consequência, a análise judicial limita-se a apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial, não adentrando em julgamento da viabilidade econômica.

Nesse sentido são os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial, realizada sob os auspícios do Conselho da Justiça Federal:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Passo, assim, a analisar o pleito formulado.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 2617/2624), na Classe III – Quirografário, única classe presente, por 51,08% do valor dos créditos presentes, o que corresponde a 50% dos credores presentes, observando-se as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRASSOL**  
**FORO DE MIRASSOL**  
**3ª VARA**  
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida  
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP  
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

disposições legais.

Quanto à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que deve prevalecer na hipótese o princípio da preservação da empresa, permitindo-se, assim, a dispensa da apresentação dos referidos documentos.

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Nesse sentido, também é o Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

"55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN."

Cabe frisar que o entendimento jurisprudencial se mantém inalterado, mesmo após a Lei nº 13.043/14, que introduziu o artigo 10-A, na Lei 10.522/02.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e concedo a Recuperação Judicial à MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA e ATHAIR LOPES NETO – ME, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Ressalto, nos moldes da manifestação da Administradora Judicial de fls. 2724/2728, que o período de supervisão judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do ENUNCIADO II do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, terá início somente após o transcurso do prazo de carência.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente aos Recuperandos, ficando vedado, desde já,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MIRASSOL  
FORO DE MIRASSOL  
3ª VARA  
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida  
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP  
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

quaisquer depósitos nos autos.

No mais, aguarde-se manifestação dos Recuperandos nos moldes da decisão de fls. 2996/2997.

P. R. I. C.

Mirassol, 15 de junho de 2020.

**Marcos Takaoka**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**